



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 157, DE 2010

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 196/10 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010

EMI Nº 00394 DAI/DAM IV/AFEPA/MRE – PAIN-BRAS-GUIA

Brasília, 9 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevamos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pelo qual se submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, pelo Ministro, interino, da Defesa, General de Exército Enzo Martins Peri, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros da Guiana, Carolyn Rodrigues-Birkett.

2. O Acordo, cujo texto foi proposto pelo Ministério da Defesa e negociado com a parte guianense em coordenação com o Itamaraty, tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional para a cooperação bilateral no campo da defesa. Os dois países já desenvolvem fluido programa de cooperação nessa área, e há interesse de ambas as partes em aprofundá-la.

3. A cooperação bilateral deverá enfatizar, particularmente, as áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, bem como treinamento e instrução militares conjuntos.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Juniti Saito

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA SOBRE COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana
(doravante denominados as “Partes”),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da Defesa intensificará o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Reafirmando os princípios da soberania, da igualdade dos Estados e da não-interferência nas suas áreas de jurisdição exclusiva; e

Aspirando a fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, com base no estudo de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Objetivos

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse comum, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais das Partes, tem como objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, particularmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informações;

- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no domínio da Defesa;
- f) cooperar em outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum de ambas as Partes;
- g) proceder como facilitador no trânsito militar aéreo, terrestre e marítimo, de conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes; e
- h) promover a cooperação no combate ao crime e operações especiais, bem como o intercâmbio de inteligência para combater os crimes transnacionais, de conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.

Artigo 2

Cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio da Defesa será implementada da seguinte forma:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de Defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa e de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas a navios e aeronaves militares;
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) apoio às iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços vinculados à área de Defesa;
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis estratégicas de cada Parte; e
- i) intercâmbio/visitas mútuas das Forças das Partes mobilizadas na fronteira comum.

Artigo 3

Responsabilidades Financeiras

1. Salvo se acordado em contrário, cada Parte será responsável por suas despesas, incluindo, mas não limitadas a:

- a) gastos de transporte de e para o ponto de entrada no Estado anfitrião;

- b) gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os de alimentação e de hospedagem;
- c) gastos relativos a tratamento médico e dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea “c” do parágrafo 1 do presente Artigo, a Parte receptora deverá prover tratamento de emergência em estabelecimentos médicos de suas Forças Armadas para o pessoal da Parte remetente que venha a precisar de assistência médica durante a implementação das atividades de cooperação bilateral sob o amparo do presente Acordo e, caso necessário, em outros estabelecimentos de saúde, ficando a Parte remetente responsável por essas despesas.

3. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade dos recursos financeiros das Partes.

Artigo 4 Responsabilidade Civil

1. Uma Parte não impetrará nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros intencionalmente, ou por negligência, tal Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente na Parte anfitriã.

3. Nos termos da legislação da Parte anfitriã, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais, no âmbito deste Acordo.

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem co-responsáveis pela perda ou dano causado a terceiros, as Partes indenizarão, solidariamente, aqueles terceiros.

Artigo 5 Segurança da Informação Sigilosa

1. A proteção de informação sigilosa que vier a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulada pelas Partes por meio de um Acordo para a proteção de informação sigilosa.

2. Enquanto o Acordo mencionado no parágrafo anterior não estiver em vigor, toda a informação sigilosa gerada ou intercambiada diretamente entre as Partes, assim como aquelas informações de interesse comum obtidas de outras formas por cada uma das Partes, serão protegidas de acordo com os seguintes princípios:

- a) a Parte destinatária não proverá qualquer equipamento militar ou tecnologia a governos, organizações nacionais ou outras entidades de uma terceira parte, nem difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a autorização prévia, por escrito, da Parte remetente;
- b) a Parte destinatária procederá à classificação de igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e, conseqüentemente, tomará as necessárias medidas de proteção;

- c) a informação sigilosa será apenas usada com a finalidade para a qual foi liberada;
- d) o acesso à informação sigilosa será limitado a pessoas que tenham “a necessidade de conhecer” e que, no caso de a informação sigilosa ser classificada como confidencial ou com grau superior, estejam habilitadas com a adequada “Credencial de Segurança Pessoal” emitida pelas respectivas autoridades competentes;
- e) uma Parte informará a outra Parte sobre as alterações que aumentem o grau de classificação da informação sigilosa transmitida; e
- f) a Parte destinatária não diminuirá o grau de classificação de segurança nem desclassificará a informação sigilosa recebida, sem prévia autorização escrita da Parte remetente.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relacionadas às medidas de segurança e de proteção da informação sigilosa continuarão a ser aplicadas, não obstante o término deste Acordo.

Artigo 6

Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas

1. Com o consentimento de ambas as Partes, Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser firmados em áreas específicas de cooperação de Defesa, envolvendo entidades militares e civis.
2. Os programas de implementação em atividades específicas de cooperação sob este Acordo ou de seus Protocolos Complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados, com o consentimento mútuo das Partes, por pessoal autorizado do Ministério da Defesa do Brasil e da Força de Defesa da Guiana, quando aplicável, em estreita coordenação com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores de ambas as Partes.
3. Os Protocolos Complementares serão elaborados pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Guiana, em estreita coordenação com o Ministério da Defesa do Brasil e com a Força de Defesa da Guiana.
4. Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por troca de Notas, pelos canais diplomáticos.
5. Os Protocolos Complementares, emendas ou revisões entrarão em vigor conforme previsto no Artigo 9 deste Acordo.

Artigo 7

Implementação

1. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.
2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, e da Força de Defesa e do Ministério de Negócios Estrangeiros da República da Guiana, bem como de qualquer outra instituição que possa ser de interesse para as Partes, quando aplicável.

3. O local e a data das reuniões do grupo de trabalho conjunto serão definidos de comum acordo entre as Partes, sem prejuízo de outros mecanismos bilaterais existentes entre elas.

Artigo 8 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9 Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação em que uma Parte informa a outra, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários para entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 10 Denúncia

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em curso no âmbito do presente Acordo, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para tal por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
GUIANA**

General-de-Exército Enzo Martins Peri
Ministro interino da Defesa

Carolyn Rodrigues-Birkett
Ministra dos Negócios

FIM DO DOCUMENTO
